



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.003070/2004-68  
**Recurso nº** 890.685 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-000933 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10/11/2011  
**Matéria** CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001, 11/01/2003 a 30/06/2003

NORMAS PROCESSUAIS – A confissão da dívida por força de condição estabelecida para obtenção do benefício de parcelamento de débitos fiscais importa no fim a lide processual administrativa, pela renúncia ao direito pleiteado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da desistência. O Conselheiro Leonardo Mussi da Silva declarou-se impedido de votar.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, que manteve o auto de infração e julgou improcedente a Impugnação uma vez que declarou a concomitância do objeto do Processo Administrativo com a Ação Judicial nº 0007687-11.2000.4.05.8000, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001,  
11/01/2003 a 30/06/2003*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Intimada dessa decisão em 28/09/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese que os débitos discutidos estão extintos por meio de compensações realizadas com os benefícios do programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, e que os juros moratórios são indevidos uma vez que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conforme documento juntado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, em 09/07/2010 foi protocolizado pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (fls. 394), nos termos do artigo 81 da Lei nº 12.249/2010.

Com intuito de regulamentar o direito concedido pela Medida Provisória nº 470/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009, cujo artigo 13 dispõe o seguinte:

*Art. 13. O requerimento de adesão às condições de pagamento ou parcelamento previstas nesta Portaria implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sujeitando o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria.*

Constatado que a Recorrente optou por aderir ao programa de parcelamento de débitos concedidos pela Medida Provisória nº 470/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010, houve a confissão extrajudicial da dívida sob a forma irretratável e irrevogável, bem como sua renúncia à instância de julgamento administrativo, impedindo o conhecimento do apelo.

Quanto ao pedido de extinção do débito, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF apurar a liquidação de parcelamento aderido pela Recorrente.

Diante do exposto NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, em face da desistência formulada pela Recorrente, com o fim de adesão ao parcelamento incentivado concedido pela Medida Provisória nº 470/2009, devendo o processo ser remetidos à repartição de origem para apurar a liquidação do parcelamento.

Luiz Roberto Domingo